

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Caroline Anversa Antonello\*

Kimberly Farias Monteiro\*\*

## EUTANÁSIA: O CONFLITO ENTRE A AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À VIDA

*"Não estatize meus sentimentos.  
Para o seu governo, o meu estado é  
independente"*  
(Renato Russo. Baader-Meinhof-Blues).

O conflito ocorre quando pessoas, em grande sofrimento, acometidas de doenças com diagnósticos irreversíveis, muitas vezes sendo mantidas vivas graças ao auxílio de aparelhos, buscam por vontade própria, ou através de seus familiares abreviarem o sofrimento. As difíceis decisões que acompanham esse momento trazem uma clara colisão de princípios, onde o direito à vida e a liberdade de escolha se opõem.

A Constituição Federal garante a todos o direito à vida, mais especificadamente o direito à vida digna. Nesse sentido, diversas questões surgem, sendo que uma das principais se refere aos critérios que definem o significado do que é uma vida digna. Além disto, a possibilidade de interferência do Estado, substituindo a vontade da pessoa interessada, na tomada de decisão, também merece ser reavaliada, conforme o caso concreto.

O presente estudo tem por objetivo analisar, brevemente, as diversas facetas que dizem respeito à eutanásia e à autonomia da vontade, bem como trazer conceitos e classificações que norteiam o assunto, frente à Legislação atual. Outro ponto que será mencionado diz respeito à aplicação da eutanásia em alguns países que a aceitam, trazendo dessa forma a experiências vividas por estes, num sucinto estudo comparado.

Inicialmente, é importante para melhor entender o tema, a conceituação, mencionada por George Marmelstein: "A eutanásia, cuja etimologia vem do grego e significa "boa morte", é a prática através da qual se abrevia, com o mínimo de sofrimento possível a vida de um enfermo incurável" (2008, p. 444).

---

\* Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: caroline-ant@hotmail.com

\*\* Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: kimberlyfmonteiro@hotmail.com

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Em nosso país, onde a Constituição Federal de 1988 traz intensa proteção ao direito à vida, a abordagem de temas relacionados à eutanásia e à proteção da autonomia da vontade, neste sentido, ganha grande repercussão, suscitando opiniões divergentes, além de diversas dúvidas. O tema, ganha grande visibilidade a cada novo caso que busca o esclarecimento nos Tribunais, a respeito da possibilidade da vontade se sobrepor a Lei (MARMELSTEIN, 2008, p.444).

Nos últimos anos, muitos casos envolvendo a descoberta de que médicos, mediante pedidos de seus pacientes em fase terminal, se abstiveram de aplicar o tratamento que prolongaria a vida destes, bem como em alguns casos tomaram posições ativas para dar fim a este sofrimento, fez ser colocado em cheque à ética médica, que preza pela manutenção da vida. Por outro lado, também fez com que a autonomia da vontade fosse vista com outros olhos, já que nessas situações, muitos pacientes buscaram uma forma de escolher os tipos de tratamentos à que seriam submetidos, com preocupação em manterem a dignidade (DWORKIN, p.259-300, 2009).

O Código Civil brasileiro, datado do ano de 2002, que passou a ter um viés constitucionalizado, onde além de regular as relações privadas, adotou um caráter mais humanístico, onde o indivíduo passa a ser a preocupação central. Assim, o artigo 15 do referido Código, informa que o indivíduo tem a possibilidade de escolha sobre a submissão a tratamentos médicos, quando estes vierem a lhe causar risco de vida (ESTEVES, p.1-7, 2009).

Fica claro desta forma, que o paciente, mesmo não sendo autorizado a dispor sobre o fim de sua vida, possui a faculdade de escolher, dentro do possível, os procedimentos que lhe serão aplicados, bem como a possibilidade de não ser submetido a tratamento que julgar ser degradante. Ainda nas palavras de Luciana Batista Esteves, uma definição sobre a previsão a respeito da vida em nosso Ordenamento Jurídico:

Se o Direito reconheceu que a vida humana pode ser separada em vida biológica e vida intelectual, é também reconhecido que o homem não é só pessoa porque está vivo. Em outras palavras, para a definição de *humanidade* é preciso algo mais que uma vida biológica (2005, p.7).

Uma alternativa, que vem surgindo nos últimos anos, ainda de forma tímida, é a possibilidade de o indivíduo deixar sua vontade expressa, de preferência de forma escrita, para algum de seus familiares. Esta solução é denominada testamento vital, sendo que nos dias de hoje, inclusive existem sites que apresentam a possibilidade do indivíduo deixar registrado a sua escolha.

Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre eutanásia, ortotanásia e distanásia. A eutanásia, mais conhecida entre os indivíduos, é entendida como a provocação da morte, de forma intencional, à pessoa que sofra de doença incurável ou está em estado terminal. Esse método é

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

provocado por sentimento de piedade, que busca eliminar a dor e o sofrimento da pessoa (YOSHIKAWA, 2009, p.2).

Já a ortotanásia, é contemplada por muitos como a morte em seu processo natural. Ocorre quando o paciente se encontra em estado terminal, vegetativo, sem esperanças de cura ou melhoras e é um processo que evita o prolongamento artificial da vida (PÍCOLO, 2012, p.1).

E, por fim, a distanásia é o oposto da eutanásia e consiste no ato de atrasar, por mais tempo possível, o momento da morte. A distanásia é aludida por Maria Helena Diniz: "trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte" (DINIZ, 2006, p.381).

Ainda, há uma divisão da eutanásia, em eutanásia ativa, eutanásia passiva e eutanásia de duplo efeito, sendo que, carecem de maiores explicações. A eutanásia ativa é o ato de provocar a morte de alguém em estado terminal, sem causar sofrimento ao mesmo, sendo movido por sentimentos misericordiosos. A eutanásia passiva trata da omissão, ou seja, deixa-se de dar ao paciente algo que este precise para sobreviver, o que pode se dar pelo fato de não iniciar uma ação médica ou pela interrupção desta. Já na eutanásia duplo efeito, a morte é acelerada como consequência indireta das ações médicas (QUARESMA, 2012, p.2).

Diante do exposto, pode-se perceber que a eutanásia, por vezes, em seus diferentes modos e métodos, diminui o sofrimento do paciente que se encontra em estado terminal, fazendo com que este não tenha que enfrentar uma morte lenta e dolorosa.

A prática da eutanásia divide opiniões por todo o mundo, sendo citados inúmeros argumentos, tanto contra quanto a favor da eutanásia, nas suas diferentes formas de execução. Aqueles que vão contra a prática referida, usam o direito à vida como argumento primordial, referindo que ninguém tem o direito de dispor do bem mais importante que se tem, qual seja, o direito à vida, visto que se trata de um direito indisponível e é protegido pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (grifo nosso).

De outro modo, aqueles que são a favor da prática da eutanásia, salientam que a autonomia da vontade e o direito à vida digna, são direitos basilares. O direito à vida digna, remetendo-o à eutanásia, refere-se qualidade de vida que uma pessoa tem em seu estado terminal e passa a ideia do indivíduo poder morrer de forma menos dolorosa e/ou agressiva.

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

A discussão da prática (ou não) da eutanásia aponta nítida divergência sobre o assunto, em torno do mundo. Na Suíça, por exemplo, um médico pode administrar a um doente, em fase terminal e que queira abdicar do seu direito à vida, doses de medicamentos letais, devendo o próprio paciente ingerir. Na Bélgica e na Holanda a eutanásia é permitida, sendo que este último registrou o primeiro caso de eutanásia, realizada em paciente que sofria de Alzheimer em estado avançado. Ainda, a Bélgica aprova a eutanásia infantil, mesmo que com diversos requisitos (ABELLÁN, 2014, p.1). Na Espanha, Hungria e República Tcheca, doentes terminais podem rejeitar cuidados e tratamentos médicos (PRESSE, 2009, p.2).

Com relação ao que foi abordado, e a realidade atual, concluímos que é necessária uma revisão da lei, no sentido de analisar os casos concretos sobre o assunto, bem como, de refletir acerca da possibilidade do Estado conceder o direito de escolha ao indivíduo, o que é inerente a sua personalidade, para que este decida o fim que quer destinar à sua vida e, ainda, poder ter uma morte digna.

## REFERÊNCIAS

- ABELLÁN, Lucía. **Bélgica é o segundo país do mundo a aprovar a eutanásia infantil**. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/02/13/sociedad/1392318239\\_933966.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/02/13/sociedad/1392318239_933966.html)>. Acesso em: 02 de novembro de 2014.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- ESTEVES, Luciana Batista. **(In) Disponibilidade da Vida?**. Revista de Direito Privado. vol. 24. Revista dos Tribunais, 2008.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.
- PÍCOLO, Guilherme Gouvêa. **O direito de morrer: eutanásia, ortotanásia e distanásia no direito comparado**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-de-morrer-eutan%C3%A1sia-ortotan%C3%A1sia-e-distan%C3%A1sia-no-direito-comparado>>. Acesso em: 02 de novembro de 2014.
- PRESSE, France. **Legislações e prática da eutanásia na Europa**. Disponível em: <http://www.abril.com.br/noticias/mundo/legislacoes-pratica-eutanasia-europa-264875.shtml>. Acesso em: 02 de novembro de 2014.
- QUARESMA, Heloisa Helena. **O Instituto da Eutanásia e os seus reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Vida, dignidade da pessoa humana e morte**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-instituto-da-eutan%C3%A1sia-e-os-seus-reflexos-no-ordenamento-jur%C3%ADico-brasileiro-vida-dignida>. Acesso em: 02 de novembro de 2014.
- YOSHIKAWA, Daniella Parra Pedroso. **Qual a diferença entre eutanásia, distanásia e ortotanásia?** Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/artigo/2008080409551418\\_direito-criminal-qual-a-diferena-entre-eutan%C2%A0sia-distan%C2%A0sia-e-ortotan%C2%A0sia.html](http://ww3.lfg.com.br/artigo/2008080409551418_direito-criminal-qual-a-diferena-entre-eutan%C2%A0sia-distan%C2%A0sia-e-ortotan%C2%A0sia.html)>. Acesso em: 02 de novembro de 2014.

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014